SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204748 - SC (2026/0095097-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VERONICE APARECIDA BARP GOMES
ADVOGADOS	:	EDINEI ALEX MARCONDES - SC060218
		LUIZ CARLOS PAULETTI - SC069762
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal.

2. Quanto ao impedimento decorrente da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo, conforme previsto na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60114217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f8cc1b86-75f4-4b1f-9ee3-9fade454b49d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f8cc1b86-75f4-4b1f-9ee3-9fade454b49d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204748 - SC (2026/0095097-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VERONICE APARECIDA BARP GOMES
ADVOGADOS	:	EDINEI ALEX MARCONDES - SC060218
		LUIZ CARLOS PAULETTI - SC069762
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal.

2. Quanto ao impedimento decorrente da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo, conforme previsto na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60114080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:40
Código de Controle do Documento: 4947013c-e605-4f77-b583-bb5b6a6aade8

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VERONICE APARECIDA BARP GOMES contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A defesa sustenta que seria inaplicável a Súmula n. 83 do STJ, por entender que a controvérsia não se restringe à interpretação do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, abrangendo também a especialidade e a vigência de dispositivos das Leis n. 10.684/2003 e 11.941/2009.

Argumenta que o STF, ao julgar a ADI n. 4.273/DF, reconheceu a constitucionalidade das normas que autorizam a suspensão ou extinção da punibilidade pelo parcelamento ou pagamento do débito tributário independentemente do momento de sua formalização, afastando a tese de revogação tácita e, por conseguinte, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Defende, ainda, a inconstitucionalidade da expressão que condiciona tais efeitos à adesão ao parcelamento antes do recebimento da denúncia, bem como a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional em razão da ausência de enfrentamento das questões constitucionais suscitadas.

Ao final, requer o afastamento da Súmula n. 83 do STJ e o processamento do recurso especial ou, subsidiariamente, a aplicação do art. 1.032 do CPC para viabilizar a apreciação da matéria constitucional.

Pede o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 524):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, POR 12 VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 1º, II E V, DA LEI Nº 8.137/90, C.C. O ART. 71 DO CP). CONDENAÇÃO À PENA DE 3 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E PAGAMENTO DE 17 DIAS-MULTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60114080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:40
Código de Controle do Documento: 4947013c-e605-4f77-b583-bb5b6a6aade8

Conforme relatado, o recurso especial interposto pelo agravante foi inadmitido com o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, o fundamento referido, não bastando para tanto que a parte recorrente o mencione, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Vale esclarecer, quanto ao impedimento decorrente da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

No ponto, como bem asseverado no parecer ministerial (fls. 526-528):

> No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a recorrente, ora agravante, alega que a decisão de 2ª instância incorreu em violação aos arts. 5º, caput, da Constituição Federal, 67 e 69 da Lei nº 11.941/09 e ao art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.684/03. Sustenta negativa de prestação jurisdicional e o cabimento da suspensão da punibilidade, tendo em vista o parcelamento do débito tributário formalizado após o recebimento da denúncia (e-fls. 464-468).
> O Vice-Presidente do Tribunal a quo (e-fls. 486-487), à sua vez, inadmitiu o apelo em questão, pois, tanto sobre a alegação de violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quanto sobre a aventada ofensa aos arts. 67 e 69 da Lei nº 11.941/09 e ao art. 9º da Lei nº 10.684/03, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior (Súmula nº 83 do STJ). Entretanto, ao interpor o agravo em recurso especial (e-fls. 492- 496), refutando, de modo genérico, o óbice enunciado pela Súmula n.º 83 do STJ, a agravante deixou de impugnar, específica e adequadamente, os fundamentos da decisão agravada, o que afeta a viabilidade de sua pretensão.
> A propósito da adequação formal da presente irresignação, aliás, convém relembrar que o art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável supletivamente aos agravos contra decisões denegatórias de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários em matéria criminal, ditava o seguinte:
> [...]
> A razão de ser dessa disposição legal é bastante clara: também o agravo previsto no art. 1042 do Código de Processo Civil deve

Documento eletrônico VDA60114080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:40
Código de Controle do Documento: 4947013c-e605-4f77-b583-bb5b6a6aade8

> traduzir insurgência contra a decisão que impede o prosseguimento do recurso especial/extraordinário, controvertendo-se os correspondentes termos, não servindo como oportunidade de renovação dos argumentos previamente veiculados no inconformismo atravancado. Ressalta-se: ao passo em que a decisão impugnada no recurso especial ou extraordinário é aquela do órgão fracionário colegiado – Turma/ Câmara, Seção/Grupo – que, por último, haja examinado a questão de fundo, no agravo impugnam-se não os acórdãos das Cortes de Apelação, mas sim a decisão da (Vice-)Presidência que analisou a viabilidade dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. São conteúdos jurisdicionais distintos, que reclamam, nos recursos pertinentes, também razões de reforma próprias. Por isso que não basta, à viabilidade do agravo, a pura e simples repetição dos termos do recurso especial/extraordinário, fazendo-se mister que este traga, de forma específica, as razões pelas quais a decisão contra que se volta mereceria revisão.
> Em rumo análogo, encontra-se o enunciado da Súmula n.º 182 desse Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Como se constata, a efetiva impugnação do fundamento que levou o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigiria o expresso e efetivo enfrentamento do respectivo fundamento, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada, conforme relatado.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:40
Código de Controle do Documento: 4947013c-e605-4f77-b583-bb5b6a6aade8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0095097-4 **AREsp 3.204.748 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50001579320258240024

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VERONICE APARECIDA BARP GOMES
ADVOGADOS	:	EDINEI ALEX MARCONDES - SC060218
		LUIZ CARLOS PAULETTI - SC069762
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:49
Código de Controle do Documento: 67631FF9-EA7E-45A0-BA7C-6AE376FEA423